



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C
C
13-
28/07/1994
Rubrica

Processo nº 10850.002378/91-47
Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.731
Recurso nº: 90.232
Recorrente: BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - A decadência para os débitos das contribuições para o PIS-FATURAMENTO obedece ao que preceitua o Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2052/83: "Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das obrigações do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei." Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MAURO WASILEWSKI (relator) e Tiberany Ferraz dos Santos que davam provimento em parte. Designado o Conselheiro Sérgio Afanasieff para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões em 23 de setembro de 1993.

Osvaldo José de Souza
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

Sérgio Afanasieff
SÉRGIO AFANASIEFF - Relator-Designado

Rodrigo Carneal Vieira
RODRIGO CARNEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fc1b/



Processo nº 10850.002378/91-47
Recurso Nº: 90-232
Acórdão Nº: 203-00.731
Recorrente: BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 41, exige-se de Buissa, Buissa e Cia. Ltda. o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 1.101.650,98, em virtude de ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de dispêndios em valores superiores aos recursos auferidos pela empresa. Referem-se os fatos geradores aos seguintes períodos de apuração: janeiro, maio, agosto e novembro de 1982; janeiro, julho e outubro de 1983; abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 1984; fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 1985; fevereiro e dezembro de 1986; janeiro e dezembro de 1987, janeiro, março, agosto e dezembro de 1988; fevereiro e dezembro de 1989; janeiro, fevereiro e agosto de 1990.

Enquadramento legal: artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70 c/c artigo 4º, b, e parágrafo b, do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução CMN nº 174/71.

Sendo-lhe concedida a prorrogação de prazo para apresentar impugnação, prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a atuada, às fls. 48/52, interpôs tempestivamente a sua defesa, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração em questão exige contribuição devidas ao PIS-FATURAMENTO, relativas a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/82 a agosto/90, portanto, por um período superior a 8 anos, quando, no entender da impugnante, esta exigência deveria se restringir aos últimos 5 anos, uma vez que, com relação ao período de janeiro/82 a outubro/86, ocorreu a decadência, não podendo mais tal período ser objeto de lançamento de ofício;

b) o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional determina: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados...";

c) o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 diz textualmente o seguinte: "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS prescreverá no prazo de 10 anos contados a partir da data prevista para o seu recolhimento";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.002378/91-47
Acórdão nº 203-00.731

d) entende-se que o aludido artigo do Decreto-Lei nº 2.052/83 diz respeito à prescrição que é o direito de a Fazenda Pública cobrar o débito já constituído, e não decadência, que é o direito de a mesma efetuar o lançamento. Portanto, o débito contestado não poderia, em parte, ser objeto de lançamento, vez que já se encontrava decaído;

e) a cobrança de multa e correção monetária sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 2.052/83, apesar dos mesmos estarem decaídos, não poderia ser efetuada, por falta de base legal.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, a impugnante requer que o auto de infração contestado seja refeito, excluindo-se dele as parcelas abrangidas pela decadência.

Prestada a informação fiscal (fls. 54), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que, em decisão de fls. 56/58, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos consideranda a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da contribuição ao FIS/Faturamento ocorre após decorridos dez anos do fato gerador, na forma do artigo 10, do DL 2052/83;

CONSIDERANDO, portanto, que procede a exigência da contribuição ao FIS/Faturamento relativamente aos meses de Janeiro/82 a Outubro/86, tendo em vista a não ocorrência da Decadência, bem como, nada de irregular se constata quanto à cobrança dos encargos apurados e plenamente fundamentados às fls. 40;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 65/69, repetindo as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

As fls. 73, consta o Despacho nº 202-01.031 do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação ao presente processo dos elementos pertencentes ao "processo-matriz" de IRPJ, necessários para o esclarecimento e deslinde da matéria tratada.



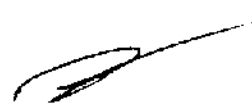

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.002378/91-47
Acórdão nº 203-00.731

Em atendimento ao solicitado As fls. 73, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto providenciou a juntada dos Documentos de fls. 74/106, informando, ainda, que o referido processo de IPRJ não teve decisão de primeira, nem de segunda instância administrativa, vez que não foi objeto de impugnação, não se instaurando, assim, o contencioso fiscal (fls. 107).

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.002378/91-47

Acórdão nº 203-00.731

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Cuida-se de exigência de FIS-FATURAMENTO, a qual a recorrente diz inconstitucional e que se trata de decadência, cujo prazo é de 05 anos - sendo o CTN, e não da prescrição prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 - que é de 10 anos para o FINSOCIAL.

Relativamente à arguição de inconstitucionalidade do FIS, se trata de decisão de competência exclusiva do Poder Judiciário, incumbendo aos conselhos e tribunais administrativos decidir sobre a matéria.

Relativamente ao outro aspecto abordado na peça recursal que se trata de decadência e não de prescrição, vê-se, ab initio que, não tendo ocorrido o auto lançamento pela contribuinte, ocorreu o lançamento de ofício materializado pela peça basilar do processo - o Auto de Infração.

O Decreto-Lei nº 2.052/83 estabelece o seguinte:

"Art. 10 - A ação para a cobrança das contribuições devidas ao FIS, prescreverá no prazo de 10 anos contados a partir da data prevista para o seu recolhimento."

Sem dúvidas, o dispositivo transcrito refere-se à "prescrição" e não à "decadência". E cediço que são institutos jurídicos diferentes eis que a "decadência" é a perda do direito pelo decurso de prazo e a "prescrição" é a perda da ação atribuída a um direito pelo seu não-uso durante certo tempo.

Já está pacificado na doutrina e na jurisprudência que as contribuições sociais têm natureza tributária e que supletivamente, se regem pelo CTN. Assim, como no caso da contribuição em questão a legislação específica não cuida da "decadência", afigura-se correto socorrer-se do CTN, que em seu artigo 173 trata deste instituto, mas cujo prazo é de 05 anos.

Portanto, não pode prosperar a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1981 a 1986, posto que, quando da lavratura do auto de infração, estava decaído o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário querreado.

Por último, não há de se relacionar esta decisão com o processo do IRPJ, de cuja fiscalização a presente exigência é decorrente, posto que não consta o início da fase litigiosa relativamente àquele tributo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.002378/91-47
Acórdão nº 203-00.731

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência o crédito tributário referente aos exercícios de 1981 a 1986 (inclusive).

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.002378/91-47

Acórdão nº 203-00.731

VOTO DO CONSELHEIRO SERGIO AFANASIEFF, RELATOR-DESIGNADO

O Auto de Infração foi lavrado em 18.11.91.

A interessada não apresentou, na fase recursal, nenhum documento ou prova que fosse capaz de ilidir a autuação. Alegou que grande parte dos débitos relacionados pelo autuante haviam prescrito.

O eminente relator do voto vencido, Conselheiro Mauro Wasilewski, em inspirado momento, esclareceu a dúvida surgida quando da prolação da decisão em primeira instância, qual seja, o equívoco entre as figuras da decadência e da prescrição: enquanto esta é a perda do direito de ação do Estado contra a contribuinte, aquela é a perda do direito por decurso de prazo.

Esta Câmara já julgou caso semelhante e considerou, por unanimidade de votos, que a decadência das contribuições ao FISC-FATURAMENTO é regida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, que determina aos contribuintes a guarda dos documentos de pagamento da contribuição por 10 (anos).

Assim sendo, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que os contribuintes devem conservar os documentos de pagamento ao FISC-FATURAMENTO por 10 (dez) anos, segundo preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, que rege a matéria, **verbis**:

"Os contribuintes que não conservarem pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal, do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei."

Essas são as razões que embasam minha decisão pela negativa do provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF